# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2009/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9608/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2185726 |
| **ÓRGÃO JURISDICIONADO** | : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS |
| **INTERESSADO (A)** | : RENATO MARCILIO DA SILVA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Concorrência 082/2022, Processo Administrativo n.57/004.816/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, restauração funcional do pavimento, ciclovia e sinalização viária na Rua Coronel Ponciano de Mattos Pereira, entre Avenida Marcelino Pires e BR 163, no município de Dourados/MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFEAMA 7129/2024 (fl.385).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

*(Assinado digitalmente)*
**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Conselheiro Substituto

DOC